2024/2633

9.10.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/2633 DA COMISSÃO

de 8 de outubro de 2024

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de azoxistrobina, famoxadona, flutriafol, mandipropamida e mefentrifluconazol no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos («LMR») para a azoxistrobina, a famoxadona, o flutriafol, a mandipropamida e o mefentrifluconazol.

(2) Em 2 de dezembro de 2023, a Comissão do *Codex Alimentarius* adotou um novo limite máximo de resíduos do *Codex* (LCX) para as substâncias ativas azoxistrobina, famoxadona, flutriafol, mandipropamida e mefentrifluconazol ([2]).

(3) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), sempre que existam normas internacionais ou esteja iminente a sua aprovação, estas devem ser tidas em conta na formulação ou na adaptação da legislação alimentar, exceto quando as referidas normas ou os seus elementos pertinentes constituírem meios ineficazes ou inadequados para o cumprimento dos objetivos legítimos da legislação alimentar da União ou quando houver uma justificação científica ou ainda quando puderem dar origem a um nível de proteção diferente do considerado adequado na União. Além disso, em conformidade com o artigo 13.º, alínea e), do referido regulamento, a União deve promover a coerência entre as normas técnicas internacionais e a legislação alimentar da União, assegurando simultaneamente que o elevado nível de proteção adotado na União não seja diminuído.

(4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») avaliou os riscos que esses LCX representam para os consumidores e publicou um relatório científico ([4]). A União formulou reservas ([5]) ([6]) ([7]) junto do Comité do *Codex* para os Resíduos de Pesticidas relativas aos LCX propostos para as seguintes combinações pesticida/produto,

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj.

([2]) Programa conjunto FAO/OMS sobre Normas Alimentares, Comissão do *Codex Alimentarius*, 46.ª sessão, Sede da FAO, Roma, Itália, 27 de novembro a 2 de dezembro de 2023. https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252FMeetings%252FCX-701-46%252F%25E2%2598%2585Final%252520Report%252FREP23_CACe.pdf.

([3]) Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2002/178/oj).

([4]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), «Scientific support for preparing an EU position for the 54th Session of the Codex Committee on Pesticide Residues (CCPR)», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 8, p. 1-303, 2023. https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8111.

([5]) *European Union comments on Codex CX/PR 23/54/5-Add.1* (não traduzido para português): https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252FMeetings%252FCX-718-54%252FWDs%252Fpr54_05_Add1x.pdf.

([6]) *Report of the 54th session of the Codex Committee on Pesticide Residues REP23/PR54* (não traduzido para português): https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252FMeetings%252FCX-718-54%252FREPORT%252FFINAL%252520REPORT%252520CORRIGENDUM%252FREP23_PR54e_CORR.pdf.

([7]) Programa conjunto FAO/OMS sobre Normas Alimentares, Comissão do *Codex Alimentarius*, 46.ª sessão, Sede da FAO, Roma, Itália, 27 de novembro a 2 de dezembro de 2023. https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252FMeetings%252FCX-701-46%252F%25E2%2598%2585Final%252520Report%252FREP23_CACe.pdf.

relativamente às quais a Autoridade tinha identificado um potencial risco para a saúde dos consumidores no seu relatório científico: famoxadona nos subgrupos «cebolas», «frutos de tutor» e «frutos de hortícolas, cucurbitáceas — pepinos e aboborinhas ("summer squashes")», em pimentos picantes e em pimentos doces — incluindo pimenta-da-jamaica ou «pimiento»; mandipropamida nos subgrupos «cebolas» e «beringelas» e em ginsengue, seco, incluindo ginsengue-vermelho; mefentrifluconazol em miudezas comestíveis de mamíferos, ovos, matérias gordas de mamíferos, exceto matérias gordas provenientes do leite, carne de mamíferos que não mamíferos marinhos, leites, no grupo «frutos de pomóideas», em miudezas comestíveis de aves de capoeira, tecido adiposo de aves de capoeira e carne de aves de capoeira.

(5) Os LCX relativamente aos quais a Autoridade não identificou riscos para os consumidores na União e para os quais, por conseguinte, a União não formulou uma reserva junto do Comité do *Codex* para os Resíduos de Pesticidas ou da Comissão do *Codex Alimentarius*, podem ser considerados seguros. É o caso de determinados LCX para azoxistrobina, famoxadona, flutriafol, mandipropamida e mefentrifluconazol. Esses LCX devem, por conseguinte, ser incluídos no Regulamento (CE) n.º 396/2005, exceto quando disserem respeito a produtos que não constam do anexo I do referido regulamento ou quando estiverem estabelecidos a um limite inferior ao dos atuais LMR para as combinações pesticida/produto em causa.

(6) No que se refere à mandipropamida em aboborinhas, durante o reexame de todos os LMR para essa substância ativa, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a Autoridade identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos em aboborinhas[4]. As informações disponíveis foram suficientes para que a Autoridade propusesse um LMR seguro para os consumidores, de 0,2 mg/kg, e os dados em falta foram indicados no anexo II do referido regulamento, especificando a data em que as informações em falta teriam de ser apresentadas à Autoridade em apoio dos LMR propostos. Uma vez que o novo LCX de 0,2 mg/kg para a mandipropamida no subgrupo «frutos de hortícolas, cucurbitáceas — pepinos e aboborinhas ("summer squashes")» com pele comestível, que se aplica aos pepinos, cornichões, aboborinhas e cucurbitáceas de pele comestível, outros, foi plenamente apoiado por dados, e que a União não apresentou uma reserva ao Comité do *Codex* para os Resíduos de Pesticidas, a falta de dados relativa aos ensaios de resíduos de mandipropamida em aboborinhas pode ser considerada suficientemente colmatada.

(7) Além disso, no que se refere à mandipropamida em folhas de rabanete, foi apresentado um pedido ao Estado-Membro relevante nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração do LMR em vigor.

(8) Em conformidade com os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, o pedido foi avaliado pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão. A Comissão remeteu o pedido, o relatório de avaliação e os dossiês de apoio à Autoridade.

(9) A Autoridade analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre o LMR proposto ([8]). A Autoridade transmitiu o seu parecer fundamentado ao requerente, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-o ao público.

(10) No que se refere à mandipropamida em folhas de rabanete, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores dos riscos sobre a forma de aplicar o LMR proposto. Embora as folhas de rabanete estejam incluídas no anexo I, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e classificadas no subgrupo das couves-de-folhas, os resíduos de mandipropamida nas folhas de rabanete derivam da utilização dessa substância em rabanetes e não em couves-de-folhas. Uma vez que está fixado um LMR diferente para a mandipropamida em couves-de-folhas, com base nas utilizações dessa substância nessa cultura, não é adequado estabelecer o novo LMR de 50 mg/kg proposto pela Autoridade para a mandipropamida em folhas de rabanete para todo o subgrupo de couves-de-folhas. Por conseguinte, esse LMR deve aplicar-se apenas à mandipropamida em folhas de rabanete.

(11) Com base no relatório científico e no parecer fundamentado da Autoridade, e tendo em conta os fatores pertinentes enumerados no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, concluiu-se que as alterações propostas dos LMR são aceitáveis.

(12) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

([8]) EFSA, «Modification of the existing maximum residue level for mandipropamid in radish leaves», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 12, artigo e8421, 2023. https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8421.

(13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de outubro 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, as colunas relativas à azoxistrobina, à famoxadona, ao flutriafol, à mandipropamida e ao mefentrifluconazol passam a ter a seguinte redação:

«**Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	Azoxistrobina	Famoxadona (L)	Flutriafol	Mandipropamida (qualquer proporção de isómeros constituintes)	Mefentrifluconazol
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**					
0110000	**Citrinos**	15	0,01 (*)	0,01 (*)		
0110010	Toranjas				0,2	0,5
0110020	Laranjas				0,4	**1**
0110030	Limões				0,5	**1,5**
0110040	Limas				0,5	**1,5**
0110050	Tangerinas				0,5	**1,5**
0110990	Outros (2)				0,5	0,5
0120000	**Frutos de casca rija**		0,01 (*)		0,01 (*)	**0,06**
0120010	Amêndoas	0,01		**0,8**		
0120020	Castanhas-do-brasil	0,01		0,02 (*)		
0120030	Castanhas-de-caju	0,01		0,02 (*)		
0120040	Castanhas	0,01		0,02 (*)		
0120050	Cocos	0,01		0,02 (*)		
0120060	Avelãs	0,01		0,02 (*)		
0120070	Nozes-de-macadâmia	0,01		0,02 (*)		
0120080	Nozes-pecãs	0,01		0,02 (*)		
0120090	Pinhões	0,01		0,02 (*)		
0120100	Pistácios	1		0,02 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0120110	Nozes comuns	0,01		0,02 (*)		
0120990	Outros (2)	0,01		0,02 (*)		
0130000	**Frutos de pomóideas**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,4	0,01 (*)	0,4
0130010	Maçãs					
0130020	Peras					
0130030	Marmelos					
0130040	Nêsperas					
0130050	Nêsperas-do-japão					
0130990	Outros (2)					
0140000	**Frutos de prunóideas**	2	0,01 (*)		0,01 (*)	
0140010	Damascos			0,01 (*)		**2**
0140020	Cerejas (doces)			1		**5**
0140030	Pêssegos			0,6		**2**
0140040	Ameixas			0,4		**1,5**
0140990	Outros (2)			0,01 (*)		0,01 (*)
0150000	**Bagas e frutos pequenos**					
0151000	a) **uvas**	3			2	
0151010	Uvas de mesa		0,01 (*)	0,8		0,9
0151020	Uvas para vinho		2	1,5		**2**
0152000	b) **morangos**	10	0,01 (*)	1,5	0,01 (*)	**2**
0153000	c) **frutos de tutor**	5	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**3**
0153010	Amoras silvestres					
0153020	Bagas de *Rubus caesius*					
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)					
0153990	Outros (2)					
0154000	d) **outras bagas e frutos pequenos**		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0154010	Mirtilos	5				**5**
0154020	Airelas	0,5				2

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	5				**5**
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	5				**5**
0154050	Bagas de roseira-brava	5				**5**
0154060	Amoras (brancas e pretas)	5				2
0154070	Azarolas	5				2
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	5				**5**
0154990	Outros (2)	5				2
0160000	**Frutos diversos de**		0,01 (*)			
0161000	a) **pele comestível**			0,01 (*)		
0161010	Tâmaras	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)
0161020	Figos	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)
0161030	Azeitonas de mesa	0,01 (*)			0,01 (*)	2
0161040	Cunquates	0,01 (*)			0,5	**1,5**
0161050	Carambolas	0,1			0,01 (*)	0,01 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis	0,01 (*)			0,01 (*)	0,2
0161070	Jamelões	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)
0161990	Outros (2)	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)
0162000	b) **pele não comestível, pequenos**			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	0,01 (*)				
0162020	Líchias	0,01 (*)				
0162030	Maracujás	4				
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	0,3				
0162050	Cainitos	0,01 (*)				
0162060	Caquis americanos	0,01 (*)				
0162990	Outros (2)	0,01 (*)				
0163000	c) **pele não comestível, grandes**					
0163010	Abacates	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	**1**
0163020	Bananas	2		0,3	0,01 (*)	**1,5**

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2633/oj

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0163030	Mangas	4		0,01 (*)	0,01 (*)	**0,6**
0163040	Papaias	**4**		0,01 (*)	0,8	**0,5**
0163050	Romãs	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163060	Anonas	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163070	Goiabas	0,2		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163080	Ananases	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163100	Duriangos	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163990	Outros (2)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**					
0210000	**Raízes e tubérculos**			0,01 (*)		
0211000	a) **batatas**	7	0,02		0,1(+)	**0,05**
0212000	b) **raízes e tubérculos tropicais**	1	0,01 (*)		0,01 (*)	**0,05**
0212010	Mandiocas					
0212020	Batatas-doces					
0212030	Inhames					
0212040	Ararutas					
0212990	Outros (2)					
0213000	c) **outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas**		0,01 (*)			
0213010	Beterrabas	1			0,1(+)	**0,5**
0213020	Cenouras	1			0,01 (*)	**0,5**
0213030	Aipos-rábanos	1			0,01 (*)	**0,5**
0213040	Rábanos-rústicos	1			0,01 (*)	**0,5**
0213050	Tupinambos	1			0,01 (*)	0,1
0213060	Pastinagas	1			0,01 (*)	**0,5**
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	1			0,01 (*)	**0,5**
0213080	Rabanetes	1,5			0,3(+)	**0,5**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0213090	Salsifis	1			0,01 (*)	**0,5**
0213100	Rutabagas	1			0,01 (*)	**0,5**
0213110	Nabos	1			0,01 (*)	**0,5**
0213990	Outros (2)	1			0,01 (*)	**0,5**
0220000	**Bolbos**	10	0,01 (*)	0,01 (*)		
0220010	Alhos				0,01 (*)	**0,2**
0220020	Cebolas				0,1(+)	**0,2**
0220030	Chalotas				0,01 (*)	**0,2**
0220040	Cebolinhas				7(+)	**4**
0220990	Outros (2)				0,01 (*)	0,01 (*)
0230000	**Frutos de hortícolas**					
0231000	a) **solanáceas e malváceas**	3				
0231010	Tomates		2	0,8	3(+)	**0,7**
0231020	Pimentos		0,01 (*)	1	1	**1,5**
0231030	Beringelas		0,01 (*)	0,01 (*)	3	**1,5**
0231040	Quiabos		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**1,5**
0231990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0232000	b) **cucurbitáceas de pele comestível**	1		0,15	**0,2**	0,3
0232010	Pepinos		0,2			
0232020	Cornichões		0,01 (*)			
0232030	Aboborinhas		0,2		(+)	
0232990	Outros (2)		0,01 (*)			
0233000	c) **cucurbitáceas de pele não comestível**	1	0,01 (*)	0,3		**0,5**
0233010	Melões				0,5	
0233020	Abóboras				**0,4**	
0233030	Melancias				**0,4**	
0233990	Outros (2)				0,3	

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2633/oj

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0234000	d) **milho-doce**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	**0,04**
0239000	e) **outros frutos de hortícolas**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**		0,01 (*)	0,01 (*)		
0241000	a) **couves de inflorescência**	5				0,7
0241010	Brócolos				2	
0241020	Couves-flor				0,3	
0241990	Outros (2)				0,01 (*)	
0242000	b) **couves de cabeça**	5				
0242010	Couves-de-bruxelas				0,2	0,4
0242020	Couves-de-repolho				3	0,04
0242990	Outros (2)				0,01 (*)	0,01 (*)
0243000	c) **couves de folha**	6			25	0,01 (*)
0243010	Couves-chinesas					
0243020	Couves-de-folhas				(+)	
0243990	Outros (2)					
0244000	d) **couves-rábano**	5			0,1	0,01 (*)
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**					
0251000	a) **alfaces e outras saladas**	10	0,01 (*)		25	
0251010	Alfaces-de-cordeiro			0,01 (*)		0,01 (*)
0251020	Alfaces			1,5		0,01 (*)
0251030	Escarolas			0,01 (*)		0,01 (*)
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas			0,01 (*)		0,01 (*)
0251050	Agriões-de-sequeiro			0,01 (*)		0,01 (*)
0251060	Rúculas/Erucas			0,01 (*)		7
0251070	Mostarda-castanha			0,01 (*)		0,01 (*)
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)			0,01 (*)		7
0251990	Outros (2)			0,01 (*)		0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0252000	b) **espinafres e folhas semelhantes**	15	0,01 (*)	0,01 (*)	25	
0252010	Espinafres					7
0252020	Beldroegas					0,01 (*)
0252030	Acelgas					0,01 (*)
0252990	Outros (2)					0,01 (*)
0253000	c) **folhas de videira e espécies similares**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	25	0,01 (*)
0254000	d) **agriões-de-água**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	25	0,01 (*)
0255000	e) **endívias**	0,3	0,01 (*)	0,01 (*)	0,15	0,01 (*)
0256000	f) **plantas aromáticas e flores comestíveis**	70	0,02 (*)	0,02 (*)	30	7
0256010	Cerefólios					
0256020	Cebolinhos					
0256030	Folhas de aipo					
0256040	Salsa					
0256050	Salva					
0256060	Alecrim					
0256070	Tomilho					
0256080	Manjericão e flores comestíveis					
0256090	Louro					
0256100	Estragão					
0256990	Outros (2)					
0260000	**Leguminosas frescas**	3	0,01 (*)	0,01 (*)		
0260010	Feijões (com vagem)				1	**0,05**
0260020	Feijões (sem vagem)				0,01 (*)	0,04
0260030	Ervilhas (com vagem)				0,01 (*)	**0,15**
0260040	Ervilhas (sem vagem)				0,3	0,08
0260050	Lentilhas				0,01 (*)	0,01 (*)
0260990	Outros (2)				0,01 (*)	0,01 (*)

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2633/oj

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0270000	**Produtos hortícolas de caule**		0,01 (*)	0,01 (*)		
0270010	Espargos	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)
0270020	Cardos	15			0,01 (*)	3
0270030	Aipos	15			20	3
0270040	Funchos	10			0,01 (*)	3
0270050	Alcachofras	5			0,3	0,7
0270060	Alhos-franceses	10			0,01 (*)	0,01 (*)
0270070	Ruibarbos	0,6			0,01 (*)	3
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)
0270090	Palmitos	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)
0270990	Outros (2)	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura					
0280020	Cogumelos silvestres					
0280990	Musgos e líquenes					
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	0,15	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0300010	Feijões					**0,07**
0300020	Lentilhas					**1,5**
0300030	Ervilhas					0,2
0300040	Tremoços					0,2
0300990	Outros (2)					0,2
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**		0,01 (*)		0,01 (*)	
0401000	**Sementes de oleaginosas**					
0401010	Sementes de linho	0,4		0,02 (*)		**1**
0401020	Amendoins	0,2		0,15		0,01 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,5		0,02 (*)		**1**
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)		0,02 (*)		**1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0401050	Sementes de girassol	0,5		0,02 (*)		**0,15**
0401060	Sementes de colza	0,7		0,5		**1**
0401070	Sementes de soja	0,5		0,4		**0,4**
0401080	Sementes de mostarda	0,5		0,02 (*)		**1**
0401090	Sementes de algodão	0,7		0,5		**0,2**
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)		0,02 (*)		0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,4		0,02 (*)		**0,15**
0401120	Sementes de borragem	0,4		0,02 (*)		**1**
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,5		0,02 (*)		**1**
0401140	Sementes de cânhamo	0,01 (*)		0,02 (*)		0,01 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)		0,02 (*)		0,01 (*)
0401990	Outros (2)	0,01 (*)		0,02 (*)		0,01 (*)
0402000	**Frutos de oleaginosas**			0,02 (*)		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	0,01 (*)				3
0402020	Sementes de palmeira	0,01 (*)				0,01 (*)
0402030	Frutos de palmeiras	0,03				0,01 (*)
0402040	Frutos de mafumeira	0,01 (*)				0,01 (*)
0402990	Outros (2)	0,01 (*)				0,01 (*)
0500000	**CEREAIS**				0,01 (*)	
0500010	Cevada	1,5	0,2	**1,5**		**3**
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0500030	Milho	0,02	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0500040	Milho-miúdo	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		**2**
0500050	Aveia	1,5	0,01 (*)	0,01 (*)		0,6
0500060	Arroz	5	0,01 (*)	0,01 (*)		**1,5**
0500070	Centeio	0,5	0,01 (*)	0,01 (*)		**0,4**
0500080	Sorgo	10	0,01 (*)	1,5		**2**
0500090	Trigo	0,5	0,1	0,15		**0,4**

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2633/oj

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0500990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**		0,05 (*)			
0610000	**Chás**	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0620000	**Grãos de café**	0,03		0,15	0,05 (*)	**0,4**
0630000	**Infusões de plantas de**			0,05 (*)	0,05 (*)	
0631000	a) **flores**	60				0,05 (*)
0631010	Camomila					
0631020	Hibisco					
0631030	Rosa					
0631040	Jasmim					
0631050	Tília					
0631990	Outros (2)					
0632000	b) **folhas e plantas**	60				0,05 (*)
0632010	Morangueiro					
0632020	Rooibos					
0632030	Erva-mate					
0632990	Outros (2)					
0633000	c) **raízes**	0,3				
0633010	Valeriana					0,05 (*)
0633020	Ginseng					**0,5**
0633990	Outros (2)					0,05 (*)
0639000	d) **quaisquer outras partes da planta**	0,05 (*)				0,05 (*)
0640000	**Grãos de cacau**	0,05 (*)		0,05 (*)	0,06	0,05 (*)
0650000	**Alfarrobas**	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0700000	**LÚPULOS**	40	**50**	20	90	15
0800000	**ESPECIARIAS**					
0810000	**Especiarias - sementes**	0,3	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0810020	Cominho-preto					
0810030	Aipo					
0810040	Coentro					
0810050	Cominho					
0810060	Endro/Aneto					
0810070	Funcho					
0810080	Feno-grego (fenacho)					
0810090	Noz-moscada					
0810990	Outros (2)					
0820000	**Especiarias - frutos**	0,3	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica					
0820020	Pimenta-de-sichuan					
0820030	Alcaravia					
0820040	Cardamomo					
0820050	Bagas de zimbro					
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)					
0820070	Baunilha					
0820080	Tamarindos					
0820990	Outros (2)					
0830000	**Especiarias - casca**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela					
0830990	Outros (2)					
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**					
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)					
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)					
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho					
0850020	Alcaparras					
0850990	Outros (2)					
0860000	**Especiarias - estigmas**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão					
0860990	Outros (2)					
0870000	**Especiarias - arilos**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis					
0870990	Outros (2)					
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**		0,01 (*)		0,01 (*)	
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	5		0,02		0,06
0900020	Canas-de-açúcar	0,05		0,01 (*)		**1,5**
0900030	Raízes de chicória	**1**		0,01 (*)		**0,5**
0900990	Outros (2)	0,01 (*)		0,01 (*)		0,01 (*)
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**					
1010000	**Produtos de**					
1011000	a) **suínos**	(+)				
1011010	Músculo	0,01 (*)(+)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1011020	Tecido adiposo	0,05(+)	0,5	**0,02**	0,02	0,01 (*)
1011030	Fígado	0,07(+)	0,5	**1**	0,01 (*)	0,02
1011040	Rim	0,07(+)	0,5	**1**	0,01 (*)	0,01 (*)
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07(+)	0,5	**1**	0,01 (*)	0,01 (*)
1011990	Outros (2)	0,01 (*)(+)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02
1012000	b) **bovinos**	(+)				
1012010	Músculo	0,01 (*)(+)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)	0,04
1012020	Tecido adiposo	0,05(+)	0,5	**0,02**	0,02	0,2
1012030	Fígado	0,07(+)	0,5	**1**	0,01 (*)	0,4

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1012040	Rim	0,07(+)	0,5	**1**	0,01 (*)	0,15
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07(+)	0,5	**1**	0,01 (*)	0,1
1012990	Outros (2)	0,01 (*)(+)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,4
1013000	c) **ovinos**	(+)				
1013010	Músculo	0,01 (*)(+)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)	0,06
1013020	Tecido adiposo	0,05(+)	0,5	**0,02**	0,02	0,4
1013030	Fígado	0,07(+)	0,5	**1**	0,01 (*)	0,7
1013040	Rim	0,07(+)	0,5	**1**	0,01 (*)	0,3
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07(+)	0,5	**1**	0,01 (*)	0,3
1013990	Outros (2)	0,01 (*)(+)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,7
1014000	d) **caprinos**	(+)				
1014010	Músculo	0,01 (*)(+)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)	0,06
1014020	Tecido adiposo	0,05(+)	0,5	**0,02**	0,02	0,4
1014030	Fígado	0,07(+)	0,5	**1**	0,01 (*)	0,7
1014040	Rim	0,07(+)	0,5	**1**	0,01 (*)	0,3
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07(+)	0,5	**1**	0,01 (*)	0,3
1014990	Outros (2)	0,01 (*)(+)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,7
1015000	e) **equídeos**					
1015010	Músculo	0,01 (*)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)	0,04
1015020	Tecido adiposo	0,05	0,5	**0,02**	0,02	0,2
1015030	Fígado	0,07	0,5	**1**	0,01 (*)	0,4
1015040	Rim	0,07	0,5	**1**	0,01 (*)	0,1
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07	0,5	**1**	0,01 (*)	0,1
1015990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,4
1016000	f) **aves de capoeira**	0,01 (*)(+)	0,01 (*)		0,01 (*)	
1016010	Músculo	(+)		0,01 (*)		0,015
1016020	Tecido adiposo	(+)		**0,03**		0,03
1016030	Fígado	(+)		0,03		0,03

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2633/oj

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1016040	Rim	(+)		0,03		0,03
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	(+)		0,03		0,03
1016990	Outros (2)	(+)		0,01 (*)		0,03
1017000	g) **outros animais de criação terrestres**					0,01 (*)
1017010	Músculo	0,01 (*)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)	
1017020	Tecido adiposo	0,05	0,5	**0,02**	0,02	
1017030	Fígado	0,07	0,5	**1**	0,01 (*)	
1017040	Rim	0,07	0,5	**1**	0,01 (*)	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07	0,5	**1**	0,01 (*)	
1017990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1020000	**Leite**	0,01 (*)(+)	0,03	0,01 (*)	0,01 (*)	
1020010	Vaca	(+)				0,03
1020020	Ovelha	(+)				0,04
1020030	Cabra	(+)				0,04
1020040	Égua	(+)				0,02
1020990	Outros (2)	(+)				0,01 (*)
1030000	**Ovos de aves**	0,01 (*)(+)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,015
1030010	Galinha	(+)				
1030020	Pata	(+)				
1030030	Gansa	(+)				
1030040	Codorniz	(+)				
1030990	Outros (2)	(+)				
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**					
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**					
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**					

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.
([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.
(+) Combinação pesticida-produto para a qual existe uma nota de rodapé. A lista de notas de rodapé é apresentada a seguir.

Azoxistrobina

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidade dos metabolitos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 5 de agosto de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1011000 a) suínos
1011010 Músculo
1011020 Tecido adiposo
1011030 Fígado
1011040 Rim
1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1011990 Outros (2)
1012000 b) bovinos
1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim
1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990 Outros (2)
1013000 c) ovinos
1013010 Músculo
1013020 Tecido adiposo
1013030 Fígado
1013040 Rim
1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990 Outros (2)
1014000 d) caprinos
1014010 Músculo
1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990 Outros (2)
1016000 f) aves de capoeira
1016010 Músculo
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1016040 Rim
1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1016990 Outros (2)
1020000 Leite
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Égua
1020990 Outros (2)
1030000 Ovos de aves
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz
1030990 Outros (2)

Famoxadona (L)

(L) Lipossolúvel

Mandipropamida (qualquer proporção de isómeros constituintes)

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidade dos metabolitos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 23 de janeiro de 2026, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0211000 a) Batatas
0213010 Beterrabas
0213080 Rabanetes

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidade dos metabolitos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 11 de julho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0220020 Cebolas
0220040 Cebolinhas

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 11 de julho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0231010 Tomates
0232030 Aboborinhas
Aplica-se o LMR de 50 mg/kg às folhas de rabanete.
0243020 Couves-de-folhas»